



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1292, DE 1995

Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (normas para licitações e contratos da Administração Pública), obrigando o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar.

Foram apensados seguintes os Projetos de Lei que também tratam de alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

PL	ANO	AUTOR
4.161	93	LUIZ CARLOS HAULY
4.388	94	JACKSON PEREIRA
006	95	ADYLSO MOTA
220	95	WELINTON FAGUNDES
227	95	KOYU IHA
246	95	ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
418	95	CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR
662	95	JOSÉ SANTANA
737	95	WALDOMIRO FIORAVANTE
850	95	AGNELO QUEIROZ
920	95	MAX ROSENMANN
1.111	95	VALDIR COLATTO
1.252	95	CELSO RUSSOMANNO
1.253	95	SALVADOR ZIMBALDI
1.365	95	ROBERTO REQUIÃO
1.404	96	ANIVALDO VALE
1.413	96	MAURÍCIO REQUIÃO
1.414	96	MAURÍCIO REQUIÃO
1.454	96	PAULO PAIM
1.490	96	EDSON EZEQUIEL
1.491	96	EDSON EZEQUIEL
1.492	96	EDSON EZEQUIEL
1.493	96	EDSON EZEQUIEL
1.494	96	EDSON EZEQUIEL
1.495	96	EDSON EZEQUIEL
1.496	96	EDSON EZEQUIEL
1.497	96	EDSON EZEQUIEL
1.498	96	EDSON EZEQUIEL
1.499	96	EDSON EZEQUIEL
1.500	96	EDSON EZEQUIEL
1.501	96	EDSON EZEQUIEL
1.705	96	JORGE ANDERS
1.901	96	INÁCIO ARRUDA
2.022	96	EDUARDO JORGE
2.023	96	EDUARDO JORGE
2.233	96	ANTONIO BALHMANN
2.234	96	ANTONIO BALHMANN
2.235	96	ANTONIO BALHMANN
2.236	96	ANTONIO BALHMANN
2.237	96	ANTONIO BALHMANN
2.238	96	ANTONIO BALHMANN
2.518	96	SENADO FEDERAL - PLS 12/96
2.519	96	SENADO FEDERAL - PLS 10/96
2.548	96	AUGUSTO NARDES
2.605	96	AUGUSTO CARVALHO
3.040	97	AUGUSTO NARDES
3.117	97	VALDIR COLATTO
3.398	97	DUILIO PISANESCHI
3.603	97	WELSON GASPARINI
3.735	97	SENADO FEDERAL PLS 55/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR
3.841	97	CUNHA BUENO
1.149	99	FERNANDO GABEIRA
1.150	99	FERNANDO GABEIRA
1.468	99	PADRE ROQUE
1.525	99	ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
1.715	99	MARCOS AFONSO
1.986	99	TELMO KIRST
2.413	2000	PEDRO FERNANDES
2.525	2000	JOVAIR ARANTES
2.622	2000	BISPO RODRIGUES
2.890	2.000	VANESSA GRAZZIOTIN
3.219	2000	POMPEO DE MATTOS
3.232	2000	ADOLFO MARINHO
3.734	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO
3.740	2000	SENADO FEDERAL - PLS 30/99
3.787	2000	JORGE PINHEIRO
3.790	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO
3.806	2000	RICARDO FERRAÇO
4.001	2001	RONALDO VASCONCELLOS
6.932	2002	JOSÉ CARLOS COUTINHO
6.957	2002	SENADO FEDERAL
125	2003	ANTONIO CARLOS BISCAIA
175	2003	POMPEO DE MATTOS
1.075	2003	Dr. RIBAMAR ALVES
1.558	2003	CHICO ALENCAR
1.587	2003	MARIANGELA DUARTE
2.304	2003	REGINALDO LOPES
2.464	2003	JULIO REDECKER
3.407	2004	JOÃO CAMPOS
3.485	2004	ANDERSON ADAUTO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), no dia 11 de novembro de 2003 aprovou o parecer do Relator deste Projeto de Lei naquela Comissão, Dep. Luciano Castro, pela rejeição deste e de suas emendas nºs 1/96, 1/99, 2/99, 3/99, 4/99 e 5/99, apresentadas na Comissão, do PL 6/1995, do PL 220/1995, do PL 227/1995, do PL 246/1995, do PL 418/1995, do PL 662/1995 e das emendas nºs 1/95, 2/95 e 3/95 apresentadas na Comissão, do PL 737/1995, do PL 850/1995, do PL 920/1995, do PL 1111/1995, do PL 1149/1999, do PL 1150/1999, do PL 1252/1995, do PL 1253/1995, do PL 1365/1995, do PL 1404/1996, do PL 1413/1996, do PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

1414/1996, do PL 1454/1996, do PL 1468/1999, do PL 1490/1996, do PL 1491/1996, do PL 1492/1996, do PL 1493/1996, do PL 1494/1996, do PL 1495/1996, do PL 1496/1996, do PL 1497/1996, do PL 1498/1996, do PL 1499/1996, do PL 1500/1996, do PL 1501/1996, do PL 1525/1999, do PL 1705/1996, do PL 1715/1999, do PL 1901/1996, do PL 1986/1999, do PL 2022/1996, do PL 2023/1996, do PL 2233/1996, do PL 2234/1996, do PL 2235/1996, do PL 2236/1996, do PL 2237/1996, do PL 2238/1996, do PL 2413/2000, do PL 2518/1996, do PL 2519/1996, do PL 2525/2000, do PL 2548/1996, do PL 2605/1996, do PL 2622/2000, do PL 2890/2000, do PL 3040/1997, do PL 3117/1997, do PL 3219/2000, do PL 3232/2000, do PL 3302/1997, do PL 3398/1997, do PL 3603/1997, do PL 3734/2000, do PL 3735/1997, do PL 3787/2000, do PL 3790/2000, do PL 3806/2000, do PL 3841/1997, do PL 4161/1993 e da emenda 1/95 apresentada na Comissão, do PL 4388/1994, do PL 4001/2001, do PL 6932/2002, do PL 6957/2002, do PL 125/2003, do PL 175/2003, do PL 1075/2003, do PL 1558/2003, do PL 1587/2003 e do PL 2304/2003, apensados, e pela aprovação do PL 3740/2000, apensado.

O PL 3740/2000, de autoria do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensando de licitação para concessão de direito real de uso de bens públicos as entidades religiosas ou filosóficas sem fins lucrativos.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação de mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.666/93 regula art. 37, XXI da Constituição Federal, tratando de um dos temas mais delicados e importantes da Administração Pública, a aquisição dos bens e serviços necessários ao exercício de suas atribuições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Esta Lei objeto de alterações, em especial pelas leis de nºs 8.883/94 e 9.648/98, esta última decorrente da conversão de medida provisória nº 1.531/17. A Lei nº 10.520, de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Federal, a modalidade Pregão, também apresentou uma importante inovação nesta área.

Tendo em vista a importância da matéria que trata, a Lei 8.666/93, tem sido alvo de inúmeras proposições visando aperfeiçoá-la, estando 80 destas apensadas para apreciação conjunta com este projeto de lei.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h*, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), trata em diversos artigos de temas afetos à Lei nº 8.666/93 e sobre transferências a entidades privadas. No entanto não há naquela lei nenhuma incompatibilidade com o Projeto de Lei nº 1292/1995 nem com o Projeto de Lei nº 3470/2000, aprovado pelo CTASP, bem como os demais projetos de lei apensados.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, o presente projeto de lei não apresenta impacto direto, pois não cria despesa, mas apenas visa alterações nas regras de contratação no setor público.

Não vemos, portanto, óbices na aprovação da presente proposta, no tocante ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, entendemos a CTASP deliberou com muita felicidade na apreciação desta matéria, após exaustivo período de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

apreciação. Portanto entendemos ser oportuno ratificar a deliberação daquela Comissão.

Em razão do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1292, de 1995, e, no mérito, pela rejeição deste, do PL 4161/1993, do PL 418/1995, do PL 662/1995, do PL 1365/1995, do PL 4.388/94, do PL 006/95, do PL 220/95, do PL 227/95, do PL 246/95, do PL 737/95, do PL 850/95, do PL 920/95, do PL 1.111/95, do PL 1.252/95, do PL 1.253/95, do PL 1.404/96, do PL 1.413/96, do PL 1.414/96, do PL 1.454/96, do PL 1.490/96, do PL 1.491/96, do PL 1.492/96, do PL 1.493/96, do PL 1.494/96, do PL 1.495/96, do PL 1.496/96, do PL 1.497/96, do PL 1.498/96, do PL 1.499/96, do PL 1.500/96, do PL 1.501/96, do PL 1.705/96, do PL 1.901/96, do PL 2.022/96, do PL 2.023/96, do PL 2.233/96, do PL 2.234/96, do PL 2.235/96, do PL 2.236/96, do PL 2.237/96, do PL 2.238/96, do PL 2.518/96, do PL 2.519/96, do PL 2.548/96, do PL 2.605/96, do PL 3.040/97, do PL 3.117/97, do PL 3.398/97, do PL 3.603/97, do PL 3.735/97, do PL 3.841/97, do PL 1.149/99, do PL 1.150/99, do PL 1.468/99, do PL 1.525/99, do PL 1.715/99, do PL 1.986/99, do PL 2.413/2000, do PL 2.525/2000, do PL 2.622/2000, do PL 2.890/2.000, do PL 3.219/2000, do PL 3.232/2000, do PL 3.734/2000, do PL 3.787/2000, do PL 3.790/2000, do PL 3.806/2000, do PL 4.001/2001, do PL 6.932/2002, do PL 6.957/2002, do PL 125/2003, do PL 175/2003, do PL 1.075/2003, do PL 1.558/2003, do PL 1.587/2003, do PL 2.304/2003, do PL 2.464/2003, do PL 3.407/2004 e do PL 3.485/2004, e pela aprovação do PL 3740/2000, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
4.161	93	LUIZ CARLOS HAULY	17	I b	Generalizar a doação	REJEITAR	A generalização da possibilidade de doação para o setor privado contraria o interesse público. Observe-se que o § 4.º já contempla a possibilidade de doação, sob determinadas condições.
				II b	Generalizar a permuta		A generalização prejudica o interesse público.
			21		Altera as regras de publicidade, dispensando a publicação relativa a obras financiadas, total ou parcialmente, com recursos federais e modificando as regras relativas a veículos das licitações estaduais e municipais, reduzindo, ainda para três dias, no caso de convite, o prazo que medeia entre a convocação e a entrega das propostas.		As normas em vigor são mais adequadas.
			24	Par. Único novo	Reduz os casos de dispensa de licitação na hipótese de fornecimento de bens por entidades que a integrem.		A redação em vigor é mais adequada ao interesse público.
			38		Dá uma redação		O texto em vigor é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			51		mais analítica à regra de aprovação das minutas de edital pela Assessoria Jurídica da Administração. Define as atribuições das Comissões de Licitação		adequado para os seus fins. O texto em vigor contempla satisfatoriamente a matéria.
			87		Define competências para aplicação da sanção de inidoneidade		A matéria está melhor contemplada no texto em vigor.
			109		Trata da intimação aos licitantes de atos da administração		O texto em vigor é mais claro e preciso do que a redação sugerida.
			120		Publicação da atualização dos limites para as diversas modalidades.		Os critérios de fixação de limites estabelecidos pela lei nº 9.648/98 tornaram sem sentido as alterações propostas. O projeto recebeu emenda do Dep. José Pimentel, pela rejeição com exceção da alteração proposta para o art. 38.
4.388	94	JACKSON PEREIRA	25	I	Substituir o termo "atestado" por "certidão".	REJEITAR	A alteração não tem relevância que justifique o procedimento legislativo isolado, podendo caber numa revisão mais ampla e sistemática da Lei de Licitações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
006	95	ADYLSON MOTTA	17	I	Permitir a utilização do leilão para alienação de imóveis.	REJEITAR	O valor geralmente envolvido nas alienações de imóveis públicos justifica a escolha da modalidade mais complexa em termos de condições que é a concorrência para a qual foi estabelecido maior prazo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas, o que permite melhor análise pelos interessados.
			120	Par. Único	Determinar a publicação dos valores atualizados dos limites para licitação.		Ocorreu um evidente lapso, pois o autor pretendia referir-se ao art.120, e não ao art.20, como consignado. De qualquer forma, a matéria ficou prejudicada com a nova redação dada aos arts. 23 e 120, pela Lei nº 9.648/98.
			24	VIII	Permitir que também as sociedades de economia mista e empresas públicas possam contratar diretamente com entidades por ela controladas ou integrantes da administração Pública, nos termos		A Lei n.º 9.648/98 veio a atender o que se demandava com essa proposição, ao inserir novo inciso (XXIII) na Lei de Licitações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			24	X	do inciso. Excluir a restrição “destinado às atividades precípuas da Administração”		A restrição é adequada, já que a dispensa de licitação é uma exceção que não conviria generalizar.
			24	XVI	Amplia a dispensa prevista neste inciso, para que alcance as sociedades de economia mista.		O propósito da modificação pretendida foi alcançado pela inserção do inciso XXIII na Lei de Licitações pela Lei nº 9.648/98
			41	§ 2.º	Amplia de dois para cinco dias de antecedência o prazo de impugnação previsto neste parágrafo.		O prazo atualmente é concedido é adequado. É preciso notar que não se trata de um recurso, previsto no art.109, mas uma ressalva que não obriga à administração a uma resposta antes da abertura da documentação.
			46	§ 3.º	Incluir na possibilidade de licitação dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” a aquisição de bens e serviços de informática		
			48	Par. único	Propor que se faculte a apresentação de propostas em prazo menor, no caso de convite.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			64	§ 3.º		
			21	2.º IV		
			24	XXI novo		
			24	XXII novo		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
				atividade do órgão ou entidade contratante.		<p>A alteração é desnecessária ante as disposições do art. 45, § 4º.</p> <p>Com as alterações introduzidas pela Lei 9.648/98 este dispositivo passou a corresponder ao § 3º. Todavia, desde as alterações decorrentes da Lei nº8.883/94 a norma já atendia ao pretendido na proposição.</p> <p>Ademais de 60 dias já ser um prazo razoável, nada impede que o instrumento convocatório estabeleça prazo diverso.</p> <p>A complexidade dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” independe da modalidade da licitação.</p> <p>Em razão das disposições constitucionais que impõem como regra o dever de licitar.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							Não é possível ampliar o conceito previsto no inciso IX deste artigo.
220	95	WELINTON FAGUNDES	56	I	Permitir a aceitação de garantia fidejussória	REJEITAR	As modalidades de fiança atualmente previstas são de execução mais expedida, o que convém ao interesse da Administração.
227	95	KOYU IHA	25	I e § 3.º novo	Apresentar de forma mais detalhada, inclusive quanto a produtos estrangeiros, o modo de atestar a exclusividade.	REJEITAR	As disposições em vigor contemplam adequadamente a constatação de exclusividade.
			30	§ 13 novo	Admitir idioma estrangeiro na documentação relativa a produtos estrangeiros, bem como aceitar documentos transmitidos por fax.		A lei já prevê casos em que a documentação pode ser apresentada em outro idioma (§ 4º do art. 32). A exigência de se apresentar em idioma nacional a documentação decorre das próprias disposições constitucionais e é uma regra observada em todos os países que pretendam impor sua condição independente. Por outro lado, é evidente que os servidores da Administração não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							tem o domínio das diversas línguas em que poderia ser apresentada tal documentação e nem a capacidade de atestar a veracidade da tradução.
							Finalmente, a lei não veda o recebimento de documentação copiada por fax, desde que autenticada e garantido o sigilo desses documentos até a abertura da documentação e das propostas. O que se veda é a transmissão desses documentos, por fax, diretamente para a Comissão julgadora.
			32	§ 4.º	Substituir a documentação de empresas que não funcionem no país pela de seus representantes ou mandatários.		A abertura proposta é perigosa, nos termos em que não considera a capacitação de quem efetivamente prestará os serviços ou fornecerá os bens, desvirtuando, ainda as características do instituto do mandato.
			45	§ 6.º	Obrigar a adoção dos tipos de		A proposição inibe o poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			46	novo	licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para aquisição de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica		discrecionário da Administração, tão importante num procedimento dinâmico, como é o licitatório. Por outro lado é um erro considerar que a licitação tipo “menor preço” conduz inexoravelmente à aquisição de produtos de baixa qualidade. Se assim fosse, melhor seria extinguir o procedimento. A Administração tem condições, e deve exercita-las, para definir a qualidade dos bens que pretenda adquirir, em qualquer tipo de certame.
246	95	ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO	6.º	XVII e XVIII (novos)	Conceituar os termos “homologação” e “adjudicação”	REJEITAR	A matéria já está conceituada na doutrina predominante. A conveniência recomenda que se considere o assunto na oportunidade uma revisão mais ampla da lei de licitações.
418	95	CUNHA BUENO	29 40		Permitir que inadimplentes com o fisco municipal, estadual e federal, participem de licitações, condicionando ao recolhimento de	REJEITAR	Além de contrariar as exigências básicas para habilitação, a proposta permitiria contratar com empresas em evidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					15% do valor contratado para pagamento de suas dívidas.		desequilíbrio econômico que poderá prejudicar o cumprimento das obrigações contratuais.
662	95	JOSÉ SANTANA	3.º	§ 2.º	Suprimir o parágrafo, eliminando os critérios para desempate.	REJEITAR	À exceção do inciso I do parágrafo, derogado pela revogação do art. 171 da CF, as demais possibilidades continuam válidas. Os ajustes cabíveis merecem ser examinados na oportunidade de uma revisão geral da Lei de Licitações.
			45	§ 1.º			A proposição foi objeto de EMENDA 01 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento.
			6.º	c	Restabelecer a figura da administração contratada		A utilização da administração contratada permitiu superfaturamento e foi fonte de desvios de recursos públicos, daí o veto contundente à tentativa de sua readmissão, à época da elaboração da Lei 8.666/93, nada justificando a revisão dessa postura.
			32	§ 1.º	Permitir, também, a dispensa de		A proposição significaria, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					apresentação da documentação completa no caso de concorrência, tomada de preços e compras, estas independentemente das condições de prazo de entrega.		prática, revogar todas as normas de apresentação de documentação. A concorrência e a tomada de preços, pelo seu valor e importância, exigem uma análise mais acurada da habilitação das licitantes, somente sendo cabível um exame menos profundo nas demais modalidades, excetuando-se, também, as compras para entrega futura.
			55	§ 1.º e 3.º novo	Permitir o pagamento adiantado de parcelas de obras e serviços.		A proposição foi objeto de EMENDA 02 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento. A proposição contraria o interesse público, que impõe zelo e cautela no relacionamento com os administrados, somente permitindo pagamentos por bens ou serviços efetivamente fornecidos ou prestados. A matéria já foi objeto de veto presidencial quando da sanção da Lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			109		Prever a possibilidade de não se conceder efeito suspensivo a recursos oferecidos por licitantes		Licitações. O efeito suspensivo é fundamental para que se julgue isenta e corretamente as licitações. Eliminarlo seria criar fatos consumados que poderiam prejudicar direitos
			55	§ 3.º	Eliminar a regra que obriga, no ato da liquidação da despesa, aos serviços de contabilidade comunicar, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.		Não convém alterar regra orçamentária estabelecida na Lei 4.320. A proposição foi objeto de EMENDA 03 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento.
			56	§ 3.º	Permitir a elevação para até 20 % do valor do contrato o percentual de garantia exigido em obras e serviços de grande vulto		A garantia nesse valor teria características extorsivas, além de resultar perversa, por afastar da competição empresas com menor capacidade econômica, em especial aquelas que não integrem grandes grupos ligados ao setor financeiro, violando o princípio da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							isonomia.
737	95	WALDOMIRO FIORAVANTE	31	III	Exigir certidão negativa de execuções trabalhistas.	REJEITAR	A mera existência de execuções, de qualquer espécie, circunstância a que qualquer empresa está sujeita, não pode ser motivo a medidas extremas que podem até inviabilizar economicamente um empreendimento, causando prejuízos para seus proprietários e para sociedade.
850	95	AGNELO QUEIROZ	57	§ 3.º § 4.º novo	Permite a existência de contratos de prazo indeterminado para concessões e permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência da Lei 8.883/94 e faculta a transferência a terceiros ou a renovação desses contratos.	REJEITAR	A proposição contraria dever constitucional de licitar e a proibição de existência de contratos de prazo indeterminado.
920	95	MAX ROSENMANN	57	§ 3.º §§ 4.º e 5.º (novos)	Permite a existência de contratos de prazo indeterminado para concessões e permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência da Lei 8.883/94 e faculta a transferência a terceiros ou a renovação desses contratos.	REJEITAR	A proposição contraria dever constitucional de licitar e a proibição de existência de contratos de prazo indeterminado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
1.111	95	VALDIR COLATTO	7.º	§2.º, II e 40, § 2.º	Eliminar o orçamento detalhado em planilhas, exigido para se processar a licitação.	REJEITAR	O orçamento é peça fundamental para se definir os parâmetros da licitação e balizar as despesas da administração.
			25	§ 3.º novo	Definir o que é serviço técnico profissional especializado, de natureza singular.		A definição é redundante
			25	§ 1.º	Modificar o texto, acrescentando que o comprovante de regularidade previdenciária será sempre exigível.		O acréscimo é desnecessário, pois a faculdade ser refere à fase de habilitação, enquanto se houver contratação será necessária a apresentação do certificado referido.
1.252	95	CELSO RUSSO-MANNO	30	V novo	Exigir que seja apresentada comprovação de reclamação de consumidor que não tenha sido atendida satisfatoriamente.	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização que deve ser exercida por outras formas, sob prejuízo de prejudicar seus objetivos.
1.253	95	SALVADOR ZINBALDI	17	§ 7.º novo	Permitir doação de imóveis, com dispensa de licitação e autorização de legislativa, às organizações privadas destinadas a formação e apoio de crianças abandonadas e centros de convivência e	REJEITAR	A doação com encargo pode ser processada na forma do § 4.º do art. 17. A hipótese de tratamento especial para concessão ou permissão de uso seria mais adequada, como proposto no PL 3.740/00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					valorização de pessoas idosas.		
1.365	95	ROBERTO REQUIÃO	40	X	Explicitar a possibilidade de fixação de limites máximos de preço.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
1.404	96	ANIVA-DO VALE	71	§§ 1.º e 2.º	Excluir a responsabilidade da Administração por obrigações trabalhistas da contratada e define procedimentos de controle de documentação.	REJEITAR	O louvável propósito fundamental do projeto já foi atendido com as modificações na legislação previdenciárias inseridas pela Lei nº 9.711/98. Restariam ajuste de forma que poderiam ser oportunamente inseridas numa revisão geral da Lei n. 8.666/93.
1.413	96	MAURÍCIO REQUIÃO	23 45	§ 7.º § 6.º (novos)	Permitir que os licitantes possam cotar quantidades menores do que as demandadas pelo objeto da licitação.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
1.414	96	MAURÍCIO REQUIÃO	7.º 12	I § 2.º	Restringir a utilização do projeto básico para as obras e serviços de engenharia.	REJEITAR	O projeto básico deve ser considerado numa acepção abrangente, compreendendo qualquer tipo de serviço, pois, sempre será necessário definir o que deve ser executado e estabelecer os respectivos custos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
1.454	96	PAULO PAIM	29	V	Exigir, como prova de regularidade fiscal, certidão negativa de débitos para com empregado ou ex-empregados, decorrentes de sentenças trabalhistas transitadas em julgado.	REJEITAR	Quanto à adequação, o tema não diz respeito à regularidade fiscal. Por outro lado, não se pode fazer da Lei de Licitações um instrumento auxiliar de fiscalização de qualquer espécie, que deve ser exercida pelos meios cabíveis.
1.490	96	EDSON EZEQUIEL	57	II e IV	Reduzir de 60 para 48 meses o prazo previsto no inciso II e inclui os planos de saúde no inciso IV	REJEITAR	A modificação proposta não altera fundamentalmente o conteúdo da norma, além do que, note-se, ela não determina que se contrate uma única vez por todo o período, mas admite prorrogações até o limite estipulado. Quanto à inserção de planos de saúde no inciso IV ela é inadequada, pois se trata de serviço já englobado pelo inciso II.
1.491	96	EDSON EZEQUIEL	69	Par. Único novo	Definir prazo de responsabilidade pelas obrigações previstas no caput do artigo.	REJEITAR	É desnecessário acréscimo, uma vez que se trata de matéria devidamente regulada pelo Código Civil.
1.492	96	EDSON EZEQUIEL	32	§ 2º. § 3º.	Modificar a redação, com o propósito de dar mais clareza ao texto dos dois	REJEITAR	O texto em vigor é suficiente claro, não justificando dispender-se esforço legislativo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					dispositivos.		para a modificação.
1.493	96	EDSON EZEQUIEL	19		Estender para os bens móveis as regras fixadas para bens imóveis cuja aquisição provenha de decisão judicial ou dação em pagamento	REJEITAR	A regra atualmente vigente para os bens móveis em geral prevê adequadamente o tratamento que deve ser dado a esses bens.
1.494	96	EDSON EZEQUIEL	22		Excluir o termo "penhorados" da norma.	REJEITAR	Há um evidente erro de redação no projeto, ao se grafar " bens imóveis ", quando o correto seria "bens móveis". O autor está correto ao apontar o termo "penhorado", pois seria mais adequado empregar-se "empenhados". Entendemos, todavia, que existem outras impropriedades da Lei nº 8.666/93 que deveriam ser consideradas num trabalho de ampla revisão. A mera supressão do termo prejudicaria o propósito de sua inserção que diz respeito aos bens entregues em penhor, ou empenhados.
1.495	96	EDSON EZEQUIEL	30	§ 1.º, II e § 7.º (novos)	Definir que os atestados de capacidade técnica e operacional devem estar limitados a três e	REJEITAR	É mais conveniente deixar à discricionariedade da Administração, devidamente explicitada nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					se referirem a no mínimo 30% das parcelas de maior relevância dos serviços a serem prestados ou 50% da relação quantitativos/ prazo global. Não serão exigíveis quando o valor estimado for inferior a 50% do limite para tomada de preços em serviços de engenharia.		editais, os critérios que devam ser estabelecidos em função das situações concretas.
1.496	96	EDSON EZEQUIEL	3.º	I	Eleger, como único critério para desempate nas licitações a escolha de "bens produzidos ou prestados no país por empresas brasileiras ".	REJEITAR	O propósito de ajustar a redação em razão da derrogação de parte do dispositivo, em decorrência da revogação do art. 171 da CF pode ser atendido numa futura revisão geral da Lei 8.666/93. Por outro lado, a modificação pretendida não pode ser acolhida por ferir o princípio da isonomia entre as licitantes, ao privilegiar "empresas brasileiras", termo aliás carente de definição.
1497	96	EDSON EZEQUIEL	5.º	§§ 1º e 2.º.	Substituir o termo "corrigidos" por "atualizados" e excluir a determinação para	REJEITAR	Enquanto a mudança de terminologia é meramente semântica, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					que as atualizações sejam pagas juntamente com o principal		supressão redundará em retrocesso, eliminando a garantia de que a Administração salde em termo oportuno suas obrigações.
1.498	96	EDSON EZEQUIEL	7.º	§ 7.º	Substituir por “quando couber” a expressão “desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento”	REJEITAR	O texto atual está adequado, não se justificando sua alteração em razão de os índices inflacionários terem sido significativamente reduzidos nos últimos anos.
1.499	96	EDSON EZEQUIEL	40	XI e XIV	Suprimir definições sobre o período de cálculo das atualizações e exclui a previsão de compensações por eventuais atrasos de pagamento.	REJEITAR	Os termos em vigor são adequados. Ademais, veja-se as observações feitas em relação ao PL 1.501/96.
1.500	96	EDSON EZEQUIEL	40	§ 4.º, I	Dispensar a atualização financeira dos pagamentos feitos com atraso pela Administração, relativamente a compras, qualquer que seja a duração do atraso.	REJEITAR	Não há justificativa para não se penalizar a Administração inadimplente, nem mesmo a de que os índices inflacionários são baixos. A medida proposta, além de prejudicar as empresas, estimulará a desídia entre os servidores que são os responsáveis pelo cumprimento das obrigações da Administração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
1501	96	EDSON EZEQUIEL	55	III	Suprimir a expressão “os critérios de atualização monetária entre o adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento”.	REJEITAR	O dispositivo que se pretende suprimir nada tem a ver com as regras do Plano Real, por não se tratar de reajuste contratual, mas sim de ressarcimento por eventual atraso de pagamento pela Administração.
1.705	96	JORGE ANDERS	24	XXI	Dispensar a licitação para aquisição de componentes de infra-estrutura científica e tecnológica pelo CNPq e por entidades de pesquisa sem fins lucrativos, por elas credenciadas.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto por versar matéria já foi introduzida na Lei 8.666/93
1.901	96	INÁCIO ARRUDA	29	V novo	Exigir como prova de regularidade fiscal o recolhimento das contribuições sindicais dos trabalhadores e certidão negativa de descumprimento de acordos coletivos.	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista, sob pena de descumprimento do art. 37, XXI da Constituição Federal.
2.022	96	EDUARDO JORGE	27 32 55	V novo No-vo parágrafo XIV	Estabelece regras coibindo o trabalho escravo	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista
2.023	96	EDUARDO JORGE	27 32	V novo No-vo parágrafo	Estabelece regras coibindo o trabalho	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			55	XIV	informal		transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista
2.233	96	ANTONIO BALHMANN	6.º	XVII XVIII (novos)	Conceituar a micro e a pequena empresa	REJEITAR	A conceituação não é relevante no âmbito normativo da Lei de Licitações.
2.234	96	ANTONIO BALHMANN	17	§ 7.º novo	Permitir a doação de bens imóveis para implantação de empreendimentos empresariais.	REJEITAR	A lei já contempla a doação com encargo no § 4º do art. 17 que admite até a dispensa de licitação no caso de interesse público.
2.235	96	ANTONIO BALHMANN	24	XIII	Dispensar a licitação também na contratação com instituição brasileira incumbida do desenvolvimento econômico.	REJEITAR	O acréscimo não se coaduna com os propósitos do atual inciso XIII
2.236	96	ANTONIO BALHMANN	32	§ 1.º	Permitir a dispensa de entrega de documentação no todo ou em parte, também para pequenas e micro empresas.	REJEITAR	A simplificação processual decorre da menor complexidade da contratação e não do porte da licitante.
2.237	96	ANTONIO BALHMANN	32	§ 1.º	Permitir a dispensa de licitação para pequenas e micro empresas.	REJEITAR	A exigência de licitação é regra constitucional que não pode ser relevada em função do porte da licitante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
2.238	96	ANTONIO BALHMANN	32	§ 1.º	Permitir critério de desempate que favoreça pequenas e micro empresas.	REJEITAR	O critério proposto contraria o princípio constitucional da isonomia.
2.518	96	SENADO FEDERAL PLS 12/96	23 45	§ 7.º novo § 6.º novo	Permitir que os licitantes possam cotar quantidades menores do que as demandadas pelo objeto da licitação.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
2.519	96	SENADO FEDERAL	40	X	Explicitar a possibilidade de fixação de preços máximos	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
2.548	96	AUGUSTO NARDES	7.º	§ 2.º; II	Exigir, em se tratando de obras, laudo técnico estabelecendo a relação custo/benefício da contratação.	REJEITAR	O art. seis.º, IX, ao definir o projeto básico, já estabelece condicionantes de custo/benefício.
2.605	96	AUGUSTO CARVALHO	24	XIII	Revogar o dispositivo, por entender que estaria fora do contexto das situações que justificam a dispensa e dar margem a abusos.	REJEITAR	Preliminarmente, registre-se que o dispositivo foi modificado pela Lei 8.883/94, anteriormente, portanto, à apresentação desta proposta. Quanto a eventuais abusos a Administração tem o dever de coibi-los e possui meios para tal.
3.040	97	AUGUSTO NARDES	7.º	§ 2.º, II	Exigir, previamente, laudo técnico estabelecendo a relação custo/benefício da	REJEITAR	O art. 6.º, IX, ao definir o projeto básico, já estabelece condicionantes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			89	contratação. Definir como crime a violação do princípio da economicidade nos casos de autorização de nova licitação sem a conclusão de obras inacabadas, e de realização de obras e serviços sem a existência de laudo técnico que estabeleça a relação custo/benefício.e. ainda, se deixar de providenciar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.		custo/benefício. A conceituação de nova licitação sem a conclusão de obras anteriores é extremamente genérica e não contempla situações que justifiquem novas obras. A questão do custo/benefício já foi equacionada acima. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, ressalvado ou fato do príncipe ou outras conseqüências de decisão da Administração, decorrem de fatores que influem na formação dos custos do contrato, cabendo a ele a iniciativa de comprovar a quebra do equilíbrio e solicitar sua reposição.
			96	VI VII (novos) Definir como crime deixar de verificar a qualidade técnica dos materiais adquiridos ou a serem empregados nas obras e utilizar materiais que não observem normas técnicas oficiais.		As alterações propostas não são coerentes, seja porque o caput do artigo deixa claro que se cuida de situações em que há dolo, seja porque as previsões nele contidas dizem respeito ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			96	VI VII (novos)			contratado ou fornecedor, enquanto a primeira das inclusões diz respeito ao comportamento do servidor e pode envolver uma situação meramente culposa. Para a segunda inclusão, cabe ponderar que o inciso IV do artigo, uma vez que o projeto técnico já deveria ter especificado adequadamente a qualidade do material.
			96	VI VII (novos)			Finalmente, e registradas as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, cumpre observar que os crimes cometidos por servidor público já são objeto de uma previsão abrangente pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) que os classifica em atos de improbidade que importam enriquecimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública.
3.117	97	VALDIR COLATTO	10	Par. Único novo	<p>Permitir que as CEASA tenham regras próprias de concessão e permissão de uso, independentemente da Lei de Licitações.</p> <p>Instituir, como modalidade, o leilão em bolsa de mercadorias, procedendo-se às modificações decorrentes nos artigos indicados.</p>	REJEITAR	<p>O Estatuto das Licitações decorre de dispositivo constitucional, sendo seu conteúdo normativo aplicável a toda a administração.</p> <p>A criação dessa nova modalidade não se reveste de imprescindibilidade. Ademais,</p>
			10				
			22				
			23				
			32				
			45				
			53				
3.302	97	EMERSON OLAVO PIRES	24	XXI novo	<p>Permitir a contratação direta com entidade sócio-assistencial, sem fins lucrativos e criada até a data da vigência desta norma, vinculada à Administração Pública ou a federação destas, nas áreas de alimentação, nutrição, assistência clínica, médico-hospitalar, odontológica, farmacêutica, seguridade social, educação, treinamento e</p>	REJEITAR	<p>A generalização contraria a regra constitucional de obrigatoriedade de licitação, ressalvado que algumas das situações previstas no projeto já se enquadram em hipóteses de dispensa de licitação legalmente previstas.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					capacitação profissional.		
3.398	97	DUILIO PISANESCHI	21		Modifica as regras de divulgação dos avisos de editais	REJEITAR	As regras vigentes atendem satisfatoriamente seus propósitos
			22	§ 10 novo 45	Permitir o leilão para compra de gênero alimentícios		Não é conveniente introduzir a modificação, principalmente porque a introdução do pregão (Lei 10.520/02) agilizou o processo, como pretendido.
			21	24 XII	Retirar a condicionante para que a dispensa só ocorra até a realização da licitação		A medida representaria precedente contrário à obrigatoriedade de licitação como regra constitucional.
3.603	97	WILSON GASPARINI	15	§ 9.º	Estabelecer preferência para a compra de veículos movidos a álcool.	REJEITAR	Não cabe usar a Lei de Licitações como instrumento de programas econômicos, além do que a decisão quanto às características dos bens a adquirir deve se situar no poder discricionário da Administração.
3.735	97	SENADO FEDERAL PLS 55/97	2.º	§§ 1.º e 2.º (novos)	Atribuir aos Batalhões de Engenharia e aos Batalhões Ferroviários do Exército as obras e serviços de engenharia da	REJEITAR	Não se pode definir como função das organizações militares. A conveniência de se utilizar batalhões militares em obras civis deve ficar à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					União, realizadas na região em que operem aquelas unidades.		discricionarieidade da Administração e não ser imposta como obrigação legal.
3.841	97	CUNHA BUENO	3.º	III novo	Proíbe a participação em licitações de pessoa física ou jurídica que tenha com dirigente, ordenador de despesa, ou membro da comissão de licitação ou seus superiores ou substitutos vínculo de ordem matrimonial, ou seja, parente, consanguíneo, afim ou por adoção até o terceiro grau, ou empresa em que essas pessoas sejam sócias, cotistas, dirigentes ou gerentes.	REJEITAR	A matéria está adequadamente regulada no art. 9º da Lei de Licitações.
1.149	99	FERNANDO GABEIRA			Projeto de Lei simplificando os procedimentos licitatórios e separando as licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia em um normativo exclusivo.	REJEITAR	Embora o projeto tenha alguns pontos que mereçam reflexão e discussão mais aprofunda, como a simplificação do processo licitatório, a inversão das fases de habilitação e julgamento, entre outros, há que se convir que o processo licitatório é extremamente complexo para que suas normas se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							<p>contenham em apenas 24 artigos. Entendemos caber uma revisão profunda na Lei 8.666, para aperfeiçoá-la, mas essa tarefa deve ser preferencialmente confiada a uma subcomissão ou comissão especial que possa discutir de forma sistêmica e concatenada todos os aspectos desse estatuto que na verdade se constitui em um verdadeiro Código de Licitações.</p>
1.150	99	FERNANDO GABEIRA			<p>Projeto de Lei simplificando os procedimentos licitatórios e separando as licitações pertinentes a compras, alienações e demais serviços que não de engenharia em um normativo exclusivo.</p>	REJEITAR	<p>Pelas mesmas razões aduzidas em relação ao PL 1.140/99</p>
1.468	99	PADRE ROQUE	63		<p>Alterar a redação que assegura a qualquer pessoa o acesso aos contratos.</p>	REJEITAR	<p>O texto atual atende o princípio da publicidade dos atos administrativos.</p>
1.525	99	ANTONIO CARLOS BISCAIA	Seç. III do Cap. IV		<p>Altera disposições penais desta seção para transformar em pena de reclusão os delitos tipificados.</p>	REJEITAR	<p>Registrando as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, não nos parece oportuna a modificação sugerida.
1.715	99	MARCOS AFONSO	7.º 15	§ 10 novo IV novo	Exigir que nas obras e serviços a madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal aprovado por órgão federal de meio ambiente	REJEITAR	Não se pode fazer da Lei de Licitações um instrumento auxiliar de fiscalização de qualquer espécie, a qual que deve ser exercida pelos meios cabíveis e órgãos competentes.
1.986	99	TELMO KIRST	27		Reduzir a fase inicial do processo à habilitação jurídica. A licitante vencedora da licitação apresentaria, posteriormente, os demais documentos.	REJEITAR	Todos os licitantes devem estar plenamente habilitados para participar da licitação, não se admitindo que posteriormente a vencedora regularize eventuais inadimplementos nesse particular. Por uma questão de celeridade, poder-se-ia, até, cogitar, como acontece no pregão (Lei 10.520/02) que ocorresse uma inversão de fases, ou seja, somente se abrissem os documentos de habilitação, já entregues, exclusivamente da vencedora, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							<p>seria desclassificada se não os tivesse apresentado a contento.</p> <p>Esta é matéria cuja discussão pela sua relevância deveria ser tratada num contexto de uma revisão geral e sistemática da lei, preferencialmente a cargo de uma comissão ou subcomissão.</p>
2.413	2000	PEDRO FERNANDES	72	Par. Único novo	Preceder análise da capacidade idoneidade dos terceiros subcontratados, mediante procedimento simplificado, observados, sempre que possível os requisitos que orientaram a contratação.	REJEITAR	<p>A possibilidade de subcontratação já depende de prévia admissão pela Administração, que detém o poder discricionário de determinar os casos em que ela seja admissível. Sendo a responsabilidade total e exclusiva da contratante, não caberia onerar a administração com encargos adicionais de controle e análise.</p> <p>O princípio da publicidade é observado na forma hoje prescrita pela norma que se pretende alterar. As modificações representarão desnecessária elevação de custos</p>
			109	§ 1.º	Publicar as intimações de que trata este parágrafo, no Diário Oficial da União, em qualquer caso, mesmo que todas as licitantes estejam presentes no ato em que a decisão tenha sido		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					adotada. Publicar, também, em jornal diário de grande circulação.		e resultarão em maior demora nos procedimentos licitatórios.
2.525	2000	JOVAIR ARANTES	1.º 2.º		Inclui a franquia entre os atos susceptíveis de licitação	REJEITAR	Além de se tratar de matéria que exige maior aprofundamento, cumpre lembrar que em se tratando de serviço conexo à concessão de serviços públicos, seu exame seria mais adequado sob os aspectos da legislação específica para tal.
2.622	2000	BISPO RODRIGUES	13	II	Determinar que a notória especialização seja atestada pelos conselhos profissionais federais.	REJEITAR	Notória especialização é um conceito indeterminado cujo reconhecimento não se encontra entre as atribuições dos Conselhos Federais. Atribuir essa aferição aos conselhos seria simplesmente transferir uma discricionariedade que é atributo do administrador público.
2.890	2000	VANESSA GRAZZIOTIN	65	§ 1.º	Reduzir de 25% e 50% para 10% e 20%, respectivamente, o valor atualizado dos contratos para obras, serviços e compras e para reforma de edifícios e equipamentos.	REJEITAR	As circunstâncias inflacionárias não influem na maior ou menor propriedade desses percentuais, que dizem respeito a aumento de quantitativos e não a aumento real de preços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
3.219	2000	POMPEO DE MATTOS			Apresenta projeto de determinando que as contratadas devem comprovar previamente o pagamento de suas obrigações sociais e trabalhistas referentes aos empregos incumbidos da execução dos serviços.	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista. Acresça-se que quanto às obrigações previdenciárias a Administração já tem o dever de exigir a comprovação da sua regularidade ao longo da execução do contrato
3.232	2000	ADOLFO MARINHO	22	§ 5.º.	Ampliar a definição de leilão para abranger, também, a venda e compra de bens e contratação de serviços em sistemas eletrônicos de negociação e bolsas de mercadorias, operadas em rede nacional e contratação de obras e serviços de engenharia por meio de utilização de recursos eletrônicos operados em rede nacional.	REJEITAR	A modalidade de pregão, instituída pela Lei 10.520/02 atende esses objetivos.
3.734	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO	64	§ 2.º	Acrescenta possibilidade de convocar os licitantes remanescentes, quando o	REJEITAR	O art. 24, XI, já contempla a hipótese objeto da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					contratado descumprir totalmente a obrigação.		
3.740	2000	SENADO FEDERAL PLS 30/99	24 26 57	XXV §5º	Dispensa a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões de uso e autorizações de uso de bens público, requeridas por entidades religiosas ou filiosóficas e prestadores de serviços de natureza filantrópico-assistencial e de relevante interesse social.	APROVAR	Favorável à aprovação do projeto, nos termos consignados no voto do Relator.
3.787	2000	JORGE PINHEIRO	17		Inserir dispositivo que permita a alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de interesse social, destinados a templos e instituições religiosas, filantrópicas, a projetos de assentamento habitacional ou de caráter econômico, para atendimento às micro e	REJEITAR	A dispensa para programas habitacionais já está prevista, nos termos do inciso I, "f". No que tange aos benefícios previstos para instituições religiosas e filantrópicas, o PL 3.740, adota abordagem mais adequada. Não seria cabível o tratamento de exceção proposto para micro e pequenas empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			24	XVI	pequenas empresas. Dispensa a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões d uso e autorizações de uso de bens público, requeridas por entidades religiosas ou filosóficas e prestadores de serviços de natureza filantrópico-assistencial e de relevante interesse social.		Além de estabelecer que a concessão deva ser requerida pelas interessadas, cabendo, pois, a elas definir o que seja interesse público, a proposição contraria a regra geral da obrigação de licitar e o princípio da isonomia.
3.790	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO	55	§ 4.º novo	Determinar que a Administração retenha imposto municipal, deduzindo seu valor dos pagamentos da contratada e proceda a seu recolhimento ao município.	REJEITAR	Configura desvio dos propósitos da Lei de Licitações. A Administração não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária municipal nem exercer papel de arrecadadora.
3.806	2000	RICARDO FERRAÇO	43	§.7.º novo	Inverter as fases processuais, passando a habilitação, a critério da administração, a ser processada, somente em relação à proposta vencedora, e às seguintes na hipótese de inabilitação da anteriormente classificada.	REJEITAR	Esta é matéria cuja discussão, pela sua relevância deveria ser tratada num contexto de uma revisão geral e sistemática da lei, preferencialmente a cargo de uma comissão ou subcomissão. Registre-se que os propósitos perseguidos já estão atendidos no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							Pregão (Lei 10.520/92) em que ocorre a inversão de fases).
4.001	2001	RONALDO VASCONCELLOS	46	§ 3.º A novo	Ampliar a possibilidade de se utilizar “melhor técnica” ou “técnica e preço” para qualquer outra situação em que se considere devam ser adotados esses tipos, devendo o procedimento ser acompanhado pela entidade de classe representativa dos participantes.	REJEITAR	A proposição significaria permitir a interveniência esdrúxula de terceiros não envolvidos diretamente no processo. Ademais a lei já contempla adequadamente os casos em que é possível utilizar os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço”.
6.932	2002	JOSÉ CARLOS COUTINHO	2.º	§§ 1.º e 2.º (novos)	Atribuir aos Batalhões de Engenharia e aos Batalhões Ferroviários do Exército as obras e serviços de engenharia da União, realizadas na região em que operem aquelas unidades.	REJEITAR	Não se pode definir como função das organizações militares. A conveniência de se utilizar batalhões militares em obras civis deve ficar à discricionariedade da Administração e não ser imposta como obrigação legal.
6.957	2002	SENADO FEDERAL	23		Reajusta os limites de valor para as diversas modalidades de licitação.	REJEITAR	Entende-se que a revisão desses valores é uma faculdade do executivo nos termos do art. 120 da Lei 8.666/93. Não se afigura urgência ou oportunidade de alterar essa regra, ainda mais que a instituição do Pregão veio a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.	PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
						imprimir celeridade e simplificação de procedimentos, inclusive quanto a limites de valor nos casos em que seja aplicável a nova modalidade, ou seja, em grande parcela das licitações realizadas.
125	2003	ANTONIO CARLOS BISCAIA	Sec. III do Cap. IV	Altera disposições penais desta seção para transformar em pena de reclusão os delitos tipificados.	REJEITAR	Registrando as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, não nos parece oportuna a modificação sugerida.
175	2003	POMPEO DE MATTOS	28	Limita a habilitação preliminar aos comprovantes de habilitação jurídica, sem prejuízo da obrigatoriedade da apresentação dos demais documentos quando da contratação.	REJEITAR	Documentos como os relativos à capacitação técnica, em especial atestados de capacidade técnica e operacional, são importantes na fase de habilitação preliminar. Por outro lado, a instituição da modalidade pregão, nos casos em que ela é aplicável, veio a imprimir grande celeridade no processo de habilitação, tornando



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							totalmente desnecessário o objeto da proposta.
1.075	2003	Dr. RIBAMAR ALVES	69	Par. único	Acrescenta parágrafo penalizando com multa de até 10% o contratado responsável por avarias ocorridas em obras viárias, até três anos após a sua execução.	REJEITAR	O projeto pretende excepcionalizar uma situação que deve ser tratada segundo a regra geral. As obras e serviços devem ser objeto de fiscalização, na forma da lei, para que não ocorra a má execução, para a qual aliás, já há previsão de sanções pecuniárias e outras segundo a gravidade do procedimento irregular. Ademais, o art. 70 da lei já prevê a responsabilidade do contratado pelos danos causados na execução do contrato, por sua culpa ou dolo.
1.558	2003	CHICO ALENCAR	27	Par. único	Acrescenta parágrafo, para consignar, como exigência para habilitação, certidão negativa de ações trabalhistas e prova de que não figure como réu em ações referentes a prática de crimes contra o meio ambiente.	REJEITAR	A Lei de Licitações não poderia transformar-se em linha auxiliar da fiscalização tributária, trabalhista ou de proteção ambiental, sem que fosse transgredido o princípio fundamental de que no processo licitatório somente podem ser feitas aos proponentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações.
1587	2003	MARIÂN-GELA DUARTE	56	§ 6º	<p>Condiciona o recebimento definitivo do objeto e liberação da garantia à prova de regularidade para com a Previdência Social e o com o FGTS.</p> <p>Obriga o contratado a comprovar, mensalmente a regularidade para com a Previdência Social e o FGTS.</p> <p>Prevê sanções administrativas de suspensão de contratar com a Administração e Declaração de Inidoneidade para quem deixar de manter regularidade previdenciária ou junto ao FGTS.</p>	REJEITAR	<p>O art. 55 da Lei nº 8.666/93 já estabelece a obrigação contratual, devidamente fiscalizada em razão do disposto no art. 78, I, combinado com o art. 67, de manter, ao longo da vigência do contrato todas as condições que propiciaram a habilitação e classificação da contratada.</p> <p>No que tange a obrigações trabalhistas, sem embargo de eventuais posições divergentes, o importante é que se pugne para que elas não prosperem e se faça prevalecer o disposto na Lei 8.666/93, art. 71, §1º, que preceitua que sendo o contratado responsável pelos encargos trabalhistas, sua inadimplência não transfere à Administração Pública responsabilidades</p>
			71				
			88				



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
2.304	2003	REGINALDO LOPES	3º 29	§ 2º, IV novo	Acrescenta dispositivo para adotar a responsabilidade social da empresa como critério de desempate, a ser avaliada de acordo com documentação a ser estabelecida em Decreto.	REJEITAR	de pagamento. Finalmente, a sanção de inidoneidade, que pressupõe dolo, seria exorbitante, ainda mais se consideramos que a inadimplência com INSS e o FGTS já impede a participação em licitações e a contratação com a Administração Pública. A licitação tem por objetivos selecionar a melhor proposta e assegurar tratamento isonômico aos concorrentes. O critério de desempate proposto não se enquadra nessas condições e traria dificuldade adicional para o julgamento das propostas.
2.464	2003	JÚLIO REDECKER	3º	§ 2º, novo	Acrescenta dispositivo a ser adotado como critério de desempate para empresa que participe de programa de primeiro emprego para jovens	REJEITAR	A licitação tem por objetivos selecionar a melhor proposta e assegurar tratamento isonômico aos concorrentes. O critério de desempate proposto não se enquadra nessas condições e traria dificuldade adicional para o julgamento das propostas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
3.407	2004	JOÃO CAMPOS	3º	§ 2º, novo	Acrescenta dispositivo a ser adotado como critério de desempate para empresa que Acrescenta dispositivo a ser adotado como critério de desempate para empresa que apresentem Balanço Social, nos termos especificados no inciso XVII (novo) do art. 6º desta Lei	REJEITAR	A licitação tem por objetivos selecionar a melhor proposta e assegurar tratamento isonômico aos concorrentes. O critério de desempate proposto não se enquadra nessas condições e traria dificuldade adicional para o julgamento das propostas.
			6º	XVII, novo	Define os demonstrativo dos registros dos indicadores que compõem o balanço social proposto como critério de desempate no art. 3º		
3.485	2004	ANDERSON ADAUTO	55	§ 4º, novo	Acrescenta dispositivo propondo que, no prazo de 5 anos, a construtora de obra pública fica obrigada a recuperar componentes que apresentarem sinais de deterioração precoce, decorrente de execução falha ou em desacordo com as especificações técnicas	REJEITAR	Os arts. 69 e 78 já tratam adequadamente este tema.